



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Informação Jurídica nº 89/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 64/2018

Assunto: Autorização para contratação de operação de crédito



EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. EXIGÊNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa obter autorização do Poder Legislativo para contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor de até R\$ 2.631.391,17.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa, solicitação de financiamento, memorando da Assessoria de Planejamento, minuta de projeto de lei e cronograma de desembolso, tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A proposição tem por objetivo obter autorização do Poder Legislativo para contratação de operação de crédito junto à empresa pública federal.

5. O conceito de operação de crédito é dado pela própria Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - [...];

II - [...];

Leandro Silva Rainundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. [grifei]

6. De acordo com as lições de Carlos Valder do Nascimento, de forma mais concisa, as operações de crédito são *“aquelas realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios contemplando compromissos de pagamento a serem honrados no futuro”*¹.

7. Existem várias modalidades de operação de crédito: financiamento, arrendamento mercantil etc. Pelo teor do art. 1º do projeto, o objetivo é obter financiamento para *“Obras de Qualificação Viária do Município de Pitanga/PR (sic.)*.

8. A Lei de Responsabilidade Fiscal traz a normatização quanto às operações de crédito por parte da Administração Pública:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes **condições**:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

9. De fato. Como se denota, é imprescindível autorização legislativa² para que o município possa contrair o financiamento, sem se esquecer, contudo, das demais exigências trazidas.

10. Para contratação do financiamento, de acordo com o art. 2º do projeto, o Município oferecerá como garantia as receitas do IR retido na fonte, do ITR, do IPVA e do ICMS (CF, art. 158), quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM a que faz jus (CF, art. 159, I, “b”), complementadas pela receita dos tributos municipais (IPTU, ITBI e ISS – CF, Art. 156). A concessão de garantia é o

1 Apud CONTI, José Maurício. *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. Coord.: Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 220.

2 Lei Orgânica Municipal: Art. 110 São vedados: [...] III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. [sic.]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por um ente ou entidade a ele vinculada. A Lei de Responsabilidade Fiscal permite aos entes que concedam garantias em operações de crédito. É o que prevê o *caput* do art. 40 daquela lei: *“Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal”*.

11. Quanto à técnica legislativa, mais adequado seria a apresentação de emenda de redação, de forma a retirar a grafia em caixa alta do texto normativo. Entretanto, reconhece-se que tal medida pode inviabilizar a contratação da operação de crédito. Isto porque, em projeto anterior (32/2017) que deu origem à Lei nº 2.076/2017, a Agência de Fomento do Paraná S.A. negou-se a realizar a operação porque a lei autorizativa não estava de acordo (leia-se: igual) com a minuta “sugerida”.

12. Recomendável, porém, a apresentação de emenda de redação para corrigir o valor por extenso, que não corresponde ao número estampado no art. 1º.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto diante do que até então foi instruído, com recomendação de emenda.

14. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 15 de outubro de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618